

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO  
Gabinete do Ministro  
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 7º andar  
Brasília - DF - CEP: 70.040-906  
Telefone: 2020-4100 – gabinete.ministro@planejamento.gov.br

**Ofício nº 77773/2016-MP**

Brasília, 13 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **ARTHUR LIRA**  
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização  
Anexo Luis Eduardo Magalhães (Anexo II), Ala “C”, Sala 08, Térreo  
Câmara dos Deputados  
70160-900 - Brasília - DF


**Assunto: Vale-Cultura – Prorrogação do Benefício Fiscal**

Senhor Presidente,

Trata-se de proposição do Ministério da Cultura - MinC para ampliação do prazo de abrangência do benefício fiscal previsto no âmbito do Programa de Cultura do Trabalhador - Vale-Cultura, cujo prazo de vigência atual do benefício expira em 31 de dezembro de 2016.

2. Por oportuno, informo que não existe saldo proveniente de aumento de tributação que possa ser utilizado como medida de compensação para esta renúncia, considerando-se os anos de 2017, início de vigência da medida, 2018 e 2019, dois períodos subsequentes, conforme Nota CETAD/COEST nº 192, de 9 de dezembro de 2016, anexa.
3. Nesse sentido, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão apoia o pleito, desde que o valor da desoneração seja compensado pela redução correspondente na Lei Rouanet, no âmbito do mesmo ministério, em observância à Lei Complementar nº 101, de 2000.
4. Informo que ofício de mesmo teor foi encaminhado ao Relator do PLOA 2017, Senador Eduardo Braga.

Atenciosamente,

  
**ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR**  
Ministro de Estado do Planejamento,  
Desenvolvimento e Gestão, Substituto



Nota CETAD/COEST nº 192, de 9 de dezembro de 2016.

**Interessado:** Ministério da Cultura.

**Assunto:** Vale-Cultura – Prorrogação do Benefício Fiscal.

*e-Dossiê nº 10030.000205/1216-39*

Trata-se de análise de impacto orçamentário-financeiro decorrente de proposição do Ministério da Cultura – MinC para ampliação do prazo de abrangência do benefício fiscal previsto no âmbito do Programa de Cultura do Trabalhador – Vale-Cultura, instituído pela Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012. O prazo de vigência atual do benefício expira em 31 de dezembro de 2016.

2. A matéria veio inicialmente a este Centro de Estudos em 28 de setembro de 2016, tendo o Cetad se pronunciado por meio da Nota CETAD/COEST nº 160, de 6 de outubro de 2016 (cópia anexa). Após análise, com fundamento nos dados de Escrituração Contábil-Fiscal disponíveis na RFB, estimaram-se os seguintes valores de renúncia fiscal em decorrência de eventual prorrogação do benefício: **RS 598,23 milhões em 2017, RS 641,59 milhões em 2018 e RS 687,22 milhões em 2019.**

3. Em 8 de dezembro de 2016, o Ministério da Cultura enviou o Ofício nº 151/2016/GM/MinC à Secretaria da Receita Federal do Brasil, do qual constou a Nota Técnica nº 04/2016 – SEFIC/MinC, em que são apresentados os seguintes valores estimados para a renúncia em análise: **RS 333,65 milhões em 2017, RS 404,87 milhões em 2018, RS 491,31 milhões em 2019 e RS 596,19 milhões em 2020.**

4. O Ministério da Cultura, buscando uma avaliação de redução na utilização de incentivos fiscais, com base em projeções mais conservadoras, informa que estas estimativas se baseiam em projeções de crescimento futuro do programa, a partir da análise dos dados informados pelas operadoras nos primeiros três anos de existência do Vale-Cultura.

5. Verifica-se portanto uma divergência nos valores estimados para a renúncia referente ao Programa Vale-Cultura, em função basicamente das diferentes fontes de dados utilizadas: ECFs na RFB e dados das operadoras no Ministério da Cultura.

6. Tendo em conta que os cálculos de impacto orçamentário-financeiro realizados pelo Cetad são baseados fundamentalmente nas informações de declarações econômico-fiscais prestadas pelas empresas beneficiárias, constantes das bases de dados da RFB, impõe-se a ratificação dos valores constantes na Nota CETAD/COEST nº 160/2016, transcritos no item 2 da presente nota técnica, como estimativas para a renúncia fiscal projetada para os anos de 2017 a 2019.

7. Para fins de cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 e nos termos da Portaria MF nº 453/2013, registra-se que não existe saldo proveniente de aumento de tributação que possa ser utilizado como medida de compensação para esta renúncia, considerando-se os anos de 2017, início de vigência da medida, 2018 e 2019, dois períodos subsequentes.

8. Registra-se também, que os efeitos da prorrogação do benefício não estão previstos no projeto da Lei Orçamentária Anual de 2017 - PLOA 2017. Desta forma, para que a medida produza efeitos no próximo exercício, o impacto orçamentário-financeiro apurado poderá ser objeto de ajustes pela redução de outro benefício, desde que o valor inicial projetado para a renúncia não seja majorado. Referidos ajustes deverão também ser objeto de comunicação oficial ao Poder Legislativo, mediante Aviso Ministerial, para que sejam promovidas as alterações necessárias no projeto da lei orçamentária em tramitação no Congresso Nacional.

São estas as considerações submetidas à apreciação superior.

*Assinado digitalmente*  
LUCAS GOMES PALHARES  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Gerente de Estudos 3

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros.

*Assinado digitalmente*  
ROBERTO NAME RIBEIRO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da COEST

Aprovo a Nota nos termos apresentados. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

*Assinado digitalmente*  
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe do Cetad